



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2563083 - MG (2024/0036860-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : AYLLA CAROLINA ZEFERINO DE FREITAS
ADVOGADO : EDUARDO SERGIO GONCALVES DO AMARAL - MG162734
AGRAVADO : BLEMER CORTEZAO GOULART
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS EUSTAQUIO SIMIM - MG049662
AGRAVADO : SUELEM VIEIRA PIRES DE ASSIS
ADVOGADO : JESSICA CAROLINE SETTE PINHEIRO VAZ E OUTRO(S) - MG054803

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA ORIGEM. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA PARA MODULAR FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão que reconheceu a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, para réus primários e de bons antecedentes, não sendo demonstrada dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a quantidade de droga apreendida e os outros elementos apresentados são suficientes para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para o reconhecimento do tráfico privilegiado, o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige que o condenado seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para afastar a minorante do tráfico privilegiado,

sendo necessário haver outros elementos concretos que demonstrem a dedicação habitual à atividade criminosa.

5. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que a quantidade de droga e os demais fatores mencionados pelo recorrente não são suficientes para afastar o benefício, uma vez que os réus são primários e de bons antecedentes, não havendo provas robustas de envolvimento habitual com o tráfico de drogas ou organização criminosa.

6. Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2563083 - MG (2024/0036860-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : AYLLA CAROLINA ZEFERINO DE FREITAS
ADVOGADO : EDUARDO SERGIO GONCALVES DO AMARAL - MG162734
AGRAVADO : BLEMER CORTEZAO GOULART
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS EUSTAQUIO SIMIM - MG049662
AGRAVADO : SUELEM VIEIRA PIRES DE ASSIS
ADVOGADO : JESSICA CAROLINE SETTE PINHEIRO VAZ E OUTRO(S) - MG054803

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA ORIGEM. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA PARA MODULAR FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão que reconheceu a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, para réus primários e de bons antecedentes, não sendo demonstrada dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a quantidade de droga apreendida e os outros elementos apresentados são suficientes para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para o reconhecimento do tráfico privilegiado, o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exige que o condenado seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para afastar a minorante do tráfico privilegiado,

sendo necessário haver outros elementos concretos que demonstrem a dedicação habitual à atividade criminosa.

5. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que a quantidade de droga e os demais fatores mencionados pelo recorrente não são suficientes para afastar o benefício, uma vez que os réus são primários e de bons antecedentes, não havendo provas robustas de envolvimento habitual com o tráfico de drogas ou organização criminosa.

6. Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os

seguintes dispositivos: arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006.

Sobre a controvérsia, assim se manifestou o Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 683-684):

O autor sustenta não terem os acusados direito à minorante diante da quantidade de droga apreendida, da confissão de Blemer quanto à atividade ilícita e da existência de outros procedimentos criminais em curso contra ambos.

Tais circunstâncias, contudo, apenas sustentam a ocorrência do crime de tráfico de drogas, embasando a condenação, não sendo suficientes, todavia, para afastar a incidência da causa especial de diminuição de pena em comento.

São requisitos do tráfico privilegiado, nos termos do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, ser o condenado primário e possuidor de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa.

Importante consignar que a dedicação a atividades criminosas é residual à análise da primariedade e dos maus antecedentes e pode ser verificada por registros devidamente documentados, desde que não sejam meramente indiciários. No caso, estes não inexistem e a dedicação não passa de mera suposição, devendo ser mantida a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas.

Além disso, os procedimentos criminais em trâmite não podem ser considerados para a conclusão de que os acusados se dediquem a atividades criminosas e o consequente afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 (STF - HC nº173806, Rel. Marco Aurélio, j. 18/02/2020, DJe: 06/03/2020, p. - 0910312020).

De ser mantido, portanto, o reconhecimento do tráfico privilegiado para ambos os acusados.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. A presunção de que o agente se dedica à atividade criminosa, em razão da quantidade de droga apreendida, não se presta a justificar o afastamento da minorante, sobretudo por tratar de acusado primário e de bons antecedentes.

3. As circunstâncias apontadas pelo agravante, dissociadas de outros elementos, apenas evidenciam o crime de tráfico, e não possuem aptidão para se concluir que ele vinha se dedicando à traficância com habitualidade, ou mesmo, que integrava uma organização criminosa.

4. Com efeito, "o simples fato de o acusado ser conhecido pelos policiais por sua atuação no comércio ilícito, fundamento estereotipado e ainda mais precário, também inviabiliza a negativa da figura privilegiada" (AgRg no AREsp n. 2.128.183/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022).

5. Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão acusatória, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.591.523/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço** do agravo **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0036860-6

**AREsp 2.563.083 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00116097020208130024 10024200011609004

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : AYLLA CAROLINA ZEFERINO DE FREITAS
ADVOGADO : EDUARDO SERGIO GONCALVES DO AMARAL - MG162734
AGRAVADO : BLEMER CORTEZAO GOULART
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS EUSTAQUIO SIMIM - MG049662
AGRAVADO : SUELEM VIEIRA PIRES DE ASSIS
ADVOGADO : JESSICA CAROLINE SETTE PINHEIRO VAZ E OUTRO(S) - MG054803

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.